

LEI N°. 482/08, de 19 de junho de 2008

**PLANO
DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE
COREAÚ**



LEI N.º 482/08, de 19 de junho de 2008.

INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coreaú, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Em atendimento às disposições do Artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 -Estatuto da Cidade - e, em especial os preceitos contidos na Lei Orgânica do Município de Coreaú, fica criado o **Plano Diretor Participativo do Município de Coreaú**.

Art. 2º O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e demais legislações municipais incorporar as diretrizes, as ações estratégicas e as prioridades nele contidas.

Art. 3º O Plano Diretor Participativo do Município de Coreaú é instrumento de um processo mais amplo de transformação social e da paisagem urbana e deve, portanto, habitar o espaço de um sentimento democrático que visa um ambiente mais equilibrado e mais justo para todos.

Art. 4º Além do Plano Diretor, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- b) zoneamento ambiental;
- c) plano plurianual;
- d) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- e) gestão orçamentária participativa;
- f) planos, programas e projetos setoriais;
- g) planos e projetos regionais e planos de bairros, distritos ou setores administrativos;
- h) programas de desenvolvimento econômico, social e comunitário;
- i) gestão democrática da cidade.



Parágrafo único. O Plano Diretor Participativo de Coreaú deve estar em consonância com planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 5º Este Plano Diretor Participativo parte da realidade do Município e tem como principais conceitos e prazos:

I - prioridades apontadas são as ações selecionadas pela população nas oficinas do Plano Diretor Participativo como atuação necessária para iniciar um processo de modificação deliberada no planejamento territorial;

II - diretrizes são as tendências que deverão seguir as políticas públicas face à multiplicidade de desdobramentos das ações;

III - ações emergenciais são aquelas ações consideradas necessárias para tornar efetivo o Plano Diretor e terão até três anos do início da vigência do presente Plano Diretor para o desenvolvimento das ações previstas e proposição de ações para o próximo período;

IV - ações ou investimentos prioritários são aqueles que terão interesse de ser implementados com primazia sobre os demais;

V - o Plano Diretor Participativo do Município de Coreaú será revisto no prazo máximo de dez anos.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DAS PRIORIDADES GERAIS APONTADAS PARA A POLÍTICA URBANA

Art. 6º A política urbana deve se pautar pelos seguintes princípios:

I - função social da cidade;

II - função social da propriedade;

III - gestão democrática e participativa.

Art. 7º As funções sociais da cidade, correspondem ao direito à cidade para todos, o que compreende os direitos a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento básico, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, ao ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, ao desenvolvimento humano, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Parágrafo único. A função social da cidade, por tomar como base a noção de território na efetivação de suas políticas, deve se orientar pela inserção do Município na sub-área regional, promovendo a integração de suas políticas com a dos demais municípios vizinhos e do seu entorno, assim como o planejamento estadual e federal.

Art. 8º A propriedade urbana cumpre sua função social quando, respeitadas as funções sociais da cidade, for utilizada para:

I - habitação, especialmente Habitação de Interesse Social;

II - atividades econômicas geradoras de emprego e renda;

III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;



IV - preservação do patrimônio cultural;

V - favorecer o bem-estar da população e o combate ao desequilíbrio de renda;

VI - promover a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos.

Art. 9º A gestão da política urbana se fará de forma democrática, considerando imprescindível a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Art. 10. Este Plano Diretor tem por base os seguintes princípios:

I - direito a uma cidade igual para todos, proporcionando a justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais e de forma a valorizar a inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

II - adequação dos espaços urbanos irregulares;

III - direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IV - incentivo à política agrícola, em especial à agricultura familiar;

V - conservação do patrimônio histórico construído, bem como a conservação do patrimônio cultural, em especial a herança musical, a dança e os eventos comunitários;

VI - universalização da mobilidade e acessibilidade e prioridade ao transporte coletivo público;

VII - prioridade ao transporte coletivo público e integração entre a área urbana e rural do Município;

VIII - diversificação da economia de forma sustentável, social e ambientalmente para as presentes e futuras gerações;

IX - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle, assim como participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão, implementação e monitoramento do Plano Diretor;

X - desenvolvimento sustentável e comunitário;

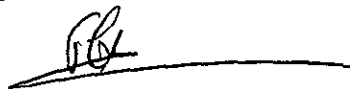
XI - garantia de educação pública de qualidade a todos os munícipes em idade escolar, de competência municipal, quer na zona urbana quer na zona rural;

XII - valorização ao esporte.

Art. 11. São prioridades gerais da política urbana:

I - promover o desenvolvimento econômico local, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município, de forma social e ambientalmente sustentável;

II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da cidade;



III - diversificar as atividades econômicas, valorizando o potencial produtivo e as vocações naturais e culturais do Município;

IV - garantir a prestação dos serviços públicos de qualidade;

V - reverter o processo de segregação sócio-espacial na cidade por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas rurais, e da urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes;

VI - prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VII - elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento básico e ambiental, infra-estrutura, serviços públicos, equipamentos sociais, espaços verdes e de lazer qualificados, garantindo a todos os habitantes da cidade acesso a condições seguras de qualidade. Do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora;

VIII - garantir a acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos os munícipes a qualquer ponto do território, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público;

IX - estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano atendendo às funções sociais da cidade;

X - contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável;

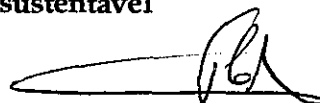
XI - estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa visando à produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas;

XII - associar o planejamento local ao regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais Municípios da região, assim como com os governos federal e estadual, contribuindo para a gestão integrada;

XIII - implementar orçamento participativo, onde seja assegurado que cada setor da sociedade, por meio de seus representantes, busque a defesa de seus interesses e o atendimento de suas necessidades ao longo do processo de elaboração do orçamento anual, através de discussões, audiências públicas e debates, onde sejam fixadas as prioridades do gasto local, conforme a previsão da receita do Município.

TÍTULO III DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I Do desenvolvimento econômico e social sustentável



Art. 12. A política de promoção do desenvolvimento econômico no Município deve estar articulada ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 13. Para a consecução da política de desenvolvimento econômico sustentável devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - promover e estimular o desenvolvimento econômico local endógeno, associando-o aos interesses do desenvolvimento da Região Norte Cearense;

II - atrair novos setores produtivos para o Município, em consonância com a política de desenvolvimento regional, assim como fomentar a atividade industrial, com ênfase nas micro e pequenas empresas;

III - fortalecer as atividades comerciais, de qualquer porte e segmento, e os serviços de apoio à produção em geral;

IV - desenvolver relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como com organismos governamentais, no intuito de estabelecer parcerias e convênios de interesse da cidade, viabilizando financiamentos e programas de assistência técnica.

Art. 14. São prioridades apontadas para a política de desenvolvimento econômico sustentável:

I - promover a renovação, o fortalecimento e a diversificação da economia local, favorecendo a oferta de emprego e a geração de renda, atendendo as exigências e os padrões legais de proteção ambiental;

II - identificar e disseminar as potencialidades de geração de produtos, trabalho, emprego e renda das atividades agrícola, pecuária, agroindustrial, comercial, industrial, turística e de serviços, harmonizando e minimizando os impactos negativos no meio ambiente rural e urbano.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo descrito no *caput* dessa seção, o Município de Coreaú deverá articular-se com os demais Municípios da região e instâncias do governo estadual e federal.

Art. 15. São ações emergenciais para as políticas de desenvolvimento econômico e social sustentável:

I - investir na produção rural, estimulando o programa volta ao campo;

II - aprimorar o Comércio e Serviços de Coreaú;

III - estimular a criação de cooperativas de produtores de cal e argila como forma de geração de emprego e renda.

Subseção I Da produção rural

Art. 16. São diretrizes gerais das políticas públicas para a produção rural:

I - promover a qualidade de vida e a permanência da população na zona rural, bem como, criar canais de escoamento dos produtores;





COREAÚ
Em Ação

II - garantir o pleno funcionamento do sistema de transporte, visando o adequado deslocamento de moradores e trabalhadores da zona rural e o transporte da produção;

III - apoiar a atividade econômica de cultivos tradicionais e incentivar a diversificação da produção;

IV - fomentar a aplicação de técnicas de manejo e conservação dos solos, especialmente nas micro e pequenas propriedades rurais, a partir do conceito de controle da erosão por micro-bacia hidrográfica;

V - prestar o apoio e assistência técnica ao produtor rural para aumento e melhoria da qualidade da produção e incentivar parcerias para a formação de técnicos agrícolas;

VI - incentivar a arborização das vias urbanas.

Art. 17. São prioridades apontadas para as políticas públicas para a produção rural:

I - realizar diagnósticos e levantamentos com a finalidade de identificar as demandas, oportunidades e acesso a mercados, para subsidiar o incentivo ao aumento da produção agropecuária;

II - promover prioritariamente a geração de emprego e renda na produção familiar e na do pequeno produtor;

III - viabilizar mecanismos que incentivem o comércio local e os órgãos municipais a se abastecerem dos produtos provenientes da agropecuária local;

IV - fortalecer o cooperativismo e o associativismo na atividade agropecuária, calcária e de argila como mecanismo de defesa dos interesses socioeconômicos dos produtores;

V - implementar programas de recuperação de áreas ambientalmente degradadas, públicas e privadas;

VI - inibir à destruição da fauna e da flora.

Art. 18. São ações emergenciais das políticas públicas para a produção rural:

I - fomentar a produção de novos produtos a partir do aproveitamento de resíduos e reciclagem de materiais de origem agropecuária, visando à redução da poluição no meio ambiente, água, solo, planta e atmosfera, oferecendo, para isso, apoio técnico para o público interessado;

II - criar locais de comercialização solidária da produção rural local, em especial feiras-livres;

III - fomentar o cultivo agro-florestal, agricultura orgânica e natural com técnicas ambientalmente sustentáveis, incluindo a produção de fitoterápicos com vistas ao fornecimento das demandas geradas pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV - firmar convênio entre o Município e cooperativas de produtores visando o fornecimento da produção para o consumo nas escolas públicas e outras instituições da administração direta e indireta;

V - criação de uma escola técnico-agrícola na Sede do Município.

Subseção II Do Comércio e Serviços

Art. 19. São diretrizes das políticas públicas para o Comércio e Serviços:

- I - valorizar o micro, pequeno e médio empreendedor local através de ações especiais de fomento e ampla cooperação com as entidades que se dedicam ao desenvolvimento do setor;
- II - propiciar infra-estrutura e logística para promover a diversificação do comércio e dos serviços;
- III - elaborar sistemas de controle da qualidade dos produtos e serviços, incentivando empresas a contratarem profissionais técnicos responsáveis pela produção;
- IV - fortalecer o Município para se tornar um pólo regional de oferta de serviços e comércio.

Art. 20. São prioridades apontadas para as políticas públicas de ampliação da rede de Comércio e Serviços:

- I - ampliar a oferta de emprego, trabalho e geração de renda, combatendo o desequilíbrio social e primando por uma existência digna para todos;
- II - propiciar infra-estrutura adequada para a instalação de empreendimentos de base tecnológica e mini-industrial;
- III - viabilizar mecanismos que incentivem os poderes públicos a se abastecerem, prioritariamente, com produtos e serviços do segmento industrial e comércios locais.

Art. 21. São ações das políticas públicas para o Comércio e Serviços:

- I - criar pólo mini-industrial com infra-estrutura visando atrair investimentos públicos e privados geradores de emprego e renda de forma sustentável e integrada nas atividades industriais, comerciais e de serviços, de acordo com o mapa de macrozoneamento (mapa a, Anexo I);
- II - promover feiras setoriais, eventos e campanhas objetivando incrementar e gerar novos negócios no âmbito da mini-indústria, do comércio e serviços;
- III - propor ações que promovam a modernização e contribuam para a superação de entraves das atividades econômicas, de comércio e serviços no Município.

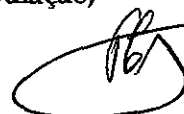
CAPÍTULO II DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 22. São diretrizes das políticas públicas para a Cultura e o Turismo:

- I - criar condições para a oferta e qualidade da infra-estrutura, dos serviços e informações capazes de contribuir para o desempenho da atividade turística;
- II - disseminar o conhecimento de culturas e artes tradicionais e garantir a memória cultural local, pelo incentivo às expressões culturais tradicionais;
- III - desenvolver circuitos estratégicos nas diversas modalidades do turismo, com acompanhamento constante dos setores técnicos e científicos que atendam a utilização de maneira sustentável dos recursos naturais do Município.

Art. 23. São prioridades apontadas para as políticas públicas para a Cultura e o Turismo:

- I - universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da totalidade da população;



II - garantir a todos os segmentos das culturas, os espaços e instrumentos necessários à criação e produção, assim como, democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação da sociedade e dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

III - promover a integração dos Distritos de Ubaúna, Araquém, Aroeiras e Canto nos eventos artísticos e culturais, valorizando as festas nas comunidades;

IV - valorizar em especial as manifestações folclóricas, o artesanato e as artes plásticas e cênicas;

V - realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades, com ênfase nos segmentos de:

a) turismo de negócio;

b) turismo cultural;

c) turismo ambiental;

VI - realizar levantamentos e divulgar junto aos estudantes do Município os pontos turísticos da cidade.

Art. 24. São ações emergenciais das políticas públicas para a Cultura e o Turismo:

I - criar a Agenda Cultural anual do Município, bem como promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda da Cultura e do Turismo;

II - definir as áreas dos açudes Domingos Pinto, Chico Camilo e Angicos como de interesse turístico, como melhorar suas infra-estruturas, produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município;

III - criação da Casa da Cultura e desenvolvimento de programas culturais específicos para crianças, jovens, adultos e idosos;

IV - criação e implantação do Centro de Convenções Municipal, na Sede;

V - criar o Museu Municipal;

VI - criar o Centro Cultural dos Quilombolas.

Seção I Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 25. A Política Municipal de Patrimônio Cultural visa preservar e valorizar o legado cultural transmitido pela comunidade, protegendo suas expressões material e imaterial.

§ 1º Entende-se como patrimônio material as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

§ 2º Entende-se como patrimônio imaterial os conhecimentos e modos de fazer identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, bem como as manifestações literárias, musicais e artísticas.

Art. 26. São prioridades apontadas para a Política Municipal de Patrimônio Cultural:





COREAÚ
Em Foco

- I - tornar reconhecido pelos cidadãos, e apropriado pela cidade, o valor cultural do patrimônio;
- II - garantir que o patrimônio arquitetônico tenha usos compatíveis com a edificação;
- III - criação de corredor cultural para estímulo do turismo;
- IV - Elaborar o Plano de Preservação do Patrimônio Cultural de Coreaú.

Parágrafo único. O Poder Público municipal adotará as medidas necessárias ao tombamento da casa do médico Dr. Manoel Carneiro de França, em Cunhassu Velho.

Art. 27. O Plano de Preservação do Patrimônio Cultural de Coreaú, conterá:

- I - as diretrizes para preservação e proteção do patrimônio;
- II - o inventário de bens culturais materiais e imateriais;
- III - a definição dos imóveis de interesse do patrimônio, para fins de preservação e a definição dos instrumentos aplicáveis;
- IV - as formas de gestão do patrimônio cultural, inclusive:
 - a) os mecanismos e os instrumentos para a preservação do patrimônio;
 - b) as compensações, incentivos e estímulos à preservação;
 - c) os mecanismos de captação de recursos para a política de preservação e conservação do Patrimônio Cultural e criação de programas municipais de educação para o patrimônio.

Seção II **Da Ciência e Comunicação**

Art. 28. São diretrizes gerais das políticas públicas para a Ciência e Comunicação:

- I - fortalecer a atuação da Administração Municipal na gestão e integração das ações relacionadas com a ciência, frente ao desenvolvimento econômico e social sustentável mediante a articulação de redes de cooperação entre empresas, entidades de pesquisa e demais entidades dedicadas ao setor;
- II - democratizar o acesso a informação e serviços, através de programas de inclusão digital e telefonia móvel.

Art. 29. São prioridades apontadas das políticas públicas para a Ciência e Comunicação:

- I - promover a ciência no Município como ferramenta do desenvolvimento social e econômico de forma sustentável;
- II - criação e implementação de um laboratório central de ciências, e estimular a oferta de cursos profissionalizantes e superiores no Município;
- III - Implementação do sistema de sinal gratuito da rede mundial de computadores-internete, como incentivo à inclusão digital;
- IV - formação de parceria público-privada para implantação do sistema de telefonia móvel no Município, na Sede e Distritos.

Art. 30. São ações emergenciais das políticas públicas para a Ciência e Comunicação:

- I - realizar parcerias para a implantação de programas de formação profissionalizante e superior voltados para as atividades produtivas de interesse local;
- II - realizar anualmente em caráter permanente feira de ciências das escolas municipais, visando à conscientização da importância da ciência e suas inovações;
- III - criação do sistema de sinal gratuito da rede mundial de computadores - internet, com abrangência da Sede e Distritos e apoiar a implantação de corredores digitais, visando o acesso de todos à informação via informática;
- IV - incentivar e viabilizar parcerias para implantação do sistema de telefonia móvel.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Seção I Da Política Ambiental

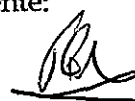
Art. 31. Constituem diretrizes das políticas públicas para o Meio Ambiente:

- I - impedir o uso indevido e a ocupação de áreas sujeitas à inundação, áreas de contenção de cheias e áreas de preservação permanente;
- II - orientar e controlar o manejo do solo nas atividades agrícolas, prevenindo a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;
- III - minimizar os impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra e exigir aplicação de medidas mitigadoras e compensatórias de seus empreendedores;
- IV - controlar as fontes de poluição sonora criando procedimentos para controlar o ruído difuso e desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;
- V - promover a fiscalização preventiva como instrumento de reversão e prevenção de invasões em áreas de preservação naturais protegidas, bem como desenvolver a educação ambiental;
- VI - estabelecer nova nomenclatura para a Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, para Secretaria Municipal da Agricultura e de Recursos Hídricos e Minerais e do Meio Ambiente, em lei específica;
- VII - incorporar no processo de desenvolvimento da cidade a variante da sustentabilidade ambiental e o fortalecimento da capacidade de planejamento e de gestão democrática.

Art. 32. São prioridades apontadas para as políticas públicas para o Meio Ambiente:

- I - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana e rural, preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis e criar sistema de informações integrado sobre o meio ambiente;
- II - implantar aterros sanitários nos lugares dos lixões existentes, ou seja, na Sede e respectivos Distritos;
- III - proteger da exploração de madeira e queimadas a serra de penamduba.

Art. 33. São ações emergenciais das políticas públicas para o Meio Ambiente:



- I - formação de parceria para aquisição de um trator “jerico”, com o intuito de prestar assistência agrícola na melhoria da produtividade agrícola;
- II - estabelecer zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação e uso do solo, bem como elaborar o Diagnóstico Ambiental do Município a fim de subsidiar as políticas públicas ambientais;
- III - ampliar coberturas paisagísticas e arborização do Município, principalmente na Sede e Distrito de Araquém e Canto e nas localidades de Lageiro, através de programas específicos;
- IV - elaborar e implementar programa de preservação de áreas degradadas dos serrotes e açudes da Sede do Município e recuperação do Rio Coreaú da poluição ambiental;
- V - estabelecer programas e políticas públicas para a retirada das caeiras do perímetro urbano do Distrito de Ubaúna.

Seção II Recursos Hídricos e Minerais

Art. 34. São diretrizes das políticas públicas para os Recursos Hídricos e Minerais:

- I - aprimorar a gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia Hidrográfica do Norte do Estado do Ceará;
- II - desenvolver alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade, bem como difundir políticas de conservação do uso da água;
- III - criar instrumentos para incentivar a proteção de nascentes, olhos d’água, cabeceiras do Rio Coreaú com o fim de reverter processos de degradação, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água das áreas ribeirinhas, por meio de programas integrados de reposição florestal, saneamento ambiental e restrição de usos;
- IV - desenvolver, incentivar e realizar levantamentos e projetos para pesquisa sobre os recursos minerais existentes no Município, seus tipos e localização.

Art. 35. São prioridades apontadas das políticas públicas para os Recursos Hídricos e Minerais:

- I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população, das demandas ambientais e das atividades econômicas do Município;
- II - garantir a participação efetiva nas instâncias normativas de caráter deliberativo e ou consultivo nas esferas regional, estadual e federal, para articular a atuação das entidades intervenientes, em prol de ações propositivas e estratégicas relacionadas a recursos hídricos, em especial no Comitê da bacia hidrográfica do Rio Coreaú;
- III - promover a integração das políticas locais de saneamento, de uso, ocupação e conservação do solo, de recursos hídricos e do meio ambiente com a política federal e estadual de recursos hídricos;



IV - assegurar recursos orçamentários para a construção da duplicação da ponte sobre o Rio Coreaú, e implantação de estrutura metálica ao longo da mesma, na Sede do Município;

V - criar e desenvolver projetos de irrigação as margens do Rio Juazeiro, e Localidades de Boqueirão e Mota, voltado para beneficiar e estimular a agricultura familiar;

VI - recuperar e conservar da poluição ambiental e das queimadas e devastação florestal os serrotes, e bem como os açudes de Aroeiras, Araquém e Ubaúna, e também o Rio Coreaú, em especial nas margens que banha a Sede do Município;

VII - implementar e viabilizar políticas públicas para a fiscalização, comercialização, extração e preservação ambiental da lavra dos minerais no Município;

VIII - realizar a efetivação do recolhimento da Compensação Financeira de Extração Mineral-CFEM, mediante convênio a ser celebrado entre o Município de Coreaú e o Departamento Nacional de Mineração-DPNM.

Art. 36. São ações das políticas públicas para os Recursos Hídricos e Minerais:

I - promover a participação da população nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos e minerais, em nível local, regional e estadual;

II - elaborar e implementar programas de recuperação ambiental dos serrotes e dos açudes, preponderantemente os da Sede e Distritos;

III - fortalecer as ações e participações do Projeto Agente Rural;

IV - implantação de 02(duas) passagens molhadas entre a estrada que liga o Araquém ao açude angicos, 01(uma) na região de Canto-riacho Eufrásio, 01(uma) em Malhada Vermelha-estrada principal, na região de Cunhassu Velho-Vias Nóe e Valério e na região de Boqueirão, e por fim reestruturar a passagem molhada em Corredores.

CAPITULO IV DA INFRA-ESTRUTURA

Seção I Do Sistema de Abastecimento de Água

Art. 37. São diretrizes das políticas públicas para o Sistema de Abastecimento de Água:

I - estabelecer metas progressivas de ampliação da cobertura e regularidade da qualidade do serviço nas áreas sujeitas a *deficit* de abastecimento de água, principalmente nas periferias da Sede e dos Distritos;

II - identificar, eliminar e controlar a contaminação da água potável e demais poluentes no sistema de abastecimento;

III - instalar poços profundos na área rural.

Art. 38. São prioridades apontadas para as políticas públicas do Sistema de Abastecimento de Água:

I - melhoria da qualidade de vida da população através da distribuição de água potável;

II - garantir a quantidade e a qualidade de água para consumo humano, principalmente do açude de Ubaúna-Trápia III, e para outros fins, capaz de atender as demandas atuais e futuras da população do Município;



III - abastecer com água tratada toda a área urbana e rural de forma sustentável, e promover campanhas de preservação e uso racional de água potável.

Art. 39. São ações emergenciais das políticas públicas para o Sistema de Abastecimento de Água:

I - estimular a captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em água de consumo humano, como uma barragem no centro da Localidade de Lageiro com intuito de reter a água;

II - realizar estudos de sustentabilidade operacional e financeira para a implantação de sistemas de abastecimento de água, em especial nos Distritos de Ubaúna, Araquém, Aroeiras, necessitando este último da construção de um reservatório de água nas proximidades do açude, e nas localidades da zona rural, especialmente de Mota, que necessita da construção de açude;

III - criar e implantar o sistema de abastecimento de água potável nas residências das Vilas São Raimundo, Basílio e Godô, todas no Distrito de Aroeiras, e nas Localidades de Corredores, Lagoa do Mato, Juazeiro e Cunhassu Velho, e instalação de sistema de água encanada no Marfim e Mota;

IV - implantar instalações de poços profundos nas regiões de Martins, as margens do rio itacoatiara onde é habitado, Jatobá e Salgado.

Seção II Do Saneamento Básico

Art. 40. A política de saneamento básico do Município tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 41. A política de saneamento básico deverá respeitar as seguintes diretrizes:

I - garantir serviços de saneamento básico a todo o território municipal;

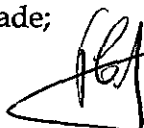
II - ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;

III - investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário que impeça qualquer contato direto no meio onde se permaneça ou se transita e, priorizar a separação do esgotamento pluvial sanitário;

IV - complementar a rede coletora de águas pluviais e do sistema de drenagem nas áreas urbanizadas do território, de modo a solucionar a ocorrência de alagamentos de médias e grandes proporções;

V - elaborar e implementar sistema de gestão de resíduos sólidos garantindo a coleta seletiva de lixo, bem como a redução da geração de resíduos sólidos e estímulo à reciclagem;

VI - assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;



VII - assegurar sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do Município, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes;

VIII - implementar programas de reabilitação das áreas de risco;

IX - considerar a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território.

Art. 42. O Poder Público deverá, nos prazos e formas estabelecidas pela Lei nº 11.447/07, elaborar o plano municipal de saneamento básico.

Art. 43. São prioridades apontadas para as políticas públicas de saneamento básico:

I - garantir através da coleta e tratamento dos efluentes a qualidade de água dos corpos hídricos;

II - implantar sistemas de coleta e tratamento de esgoto, com ênfase na sustentabilidade operacional e financeira, em especial na Sede do Município, especificamente as margens do Rio Coreaú, e Distritos e em localidades da zona rural;

III - garantir recursos para resolver os graves problemas de drenagem, na Rua Raimundo Aguiar Ximenes, nas Periferias dos bairros São Miguel e Dom Benedito, na Travessa das Avenidas Dom José com a Bernardone Teles, todos na Sede do Município;

IV - coibir o lançamento de esgoto sanitário nas redes de drenagem, em especial no Rio Coreaú;

V - promover um ambiente adequado, do ponto de vista de saúde, ambiental e paisagístico, por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos, bem como implementar uma gestão eficiente do sistema de limpeza urbana, dentro dos princípios da coleta seletiva de resíduos, que, preferencialmente, deverá ser realizada pelas associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

VI - priorizar o tratamento prévio dos esgotos nas residências, como implantação de kits sanitários nas periferias do Distrito de Aroeiras e Araquém, e nas regiões de Boqueirão, Canto, Malhada Vermelha, Raposa, Boiadas, São Vicente, Altos dos Ximenes, Cunhassu Velho e do Sales, Lageiro e Feitoria;

VII - implantação de cisternas com placa de cimento nas residências de Malhada Vermelha, Raposa, Boiadas, São Vicente, Altos dos Ximenes e Lageiro.

Seção III Da pavimentação

Art. 44. As políticas públicas para a pavimentação deverão proporcionar segurança para a acessibilidade e garantir qualidade urbanística aos logradouros públicos, através das seguintes ações prioritárias:

I - ampliar a capacidade de absorção das águas pluviais das áreas pavimentadas;

II - adotar novas tecnologias, materiais, métodos executivos de pavimentação e padrões inovadores e visando baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente;





COREAÚ
Em Ação

III - realizar pavimentação na Sede, principalmente, das ruas do bairro José Gomes Damasceno, especificamente nos conjuntos habitacionais José Euclides Pinto, Vila Breguedorff e conjuntos habitacionais circunvizinhas, e bem como algumas ruas do bairro São Miguel, e por fim o trecho que liga o bairro José Gomes Damasceno com a estrada vicinal que dá acesso a CE-364;

IV - realizar pavimentação nos Distritos de:

- a) Ubaúna, nos bairros do Mufumbo e Motas e por fim da rua central até a estação de tratamento da Cagece;
- b) Araquém, nas ruas entorno e próximas do charafiz;
- c) Aroeiras, das ruas da Vila Godô e periferias;
- d) Canto, em suas principais ruas.

V - realizar pavimentação na zona rural, nas Localidades de Mota, Boqueirão, Feitoria, Malhada Vermelha e Marfim em suas ruas principais, e na parte mais habitada das comunidades de Lageiro, Corredores e Cunhassu Velho e do Sales;

VI - estabelecer nova nomenclatura para a Secretaria Municipal de Obras, para Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura, em lei específica.

Seção IV

Da Rede de Energia Elétrica e da Iluminação Pública

Art. 45. São diretrizes para o Sistema de rede elétrica no Município, a realização de convênio entre a Prefeitura Municipal de Coreaú e a Companhia de Energia Elétrica do Ceará - COELCE, para a definição e realização de parcerias e responsabilidades para instalação, ampliação e manutenção da iluminação pública.

Art. 46. Os investimentos prioritários no sistema de distribuição de energia elétrica são:

I - implantação e readequação da rede de distribuição de energia elétrica de acordo com as demandas existentes;

II - instalação de cobertura da rede elétrica e iluminação pública, na Sede Município, na via arterial-estrada vicinal que dá acesso a CE-364, que possui aproximadamente 03(três) quilômetros de extensão, no prazo de 01 ano;

III - implementar ampliação e melhoramento da iluminação pública, no Bairro São Miguel, na Rua 7 de setembro, na Vila Breguedorff, e Av. Bernardone Teles Pinto, todos na Sede;

IV - implementar melhoramento e ampliação da rede elétrica nos Distritos de Ubaúna, Araquém, Aroeiras e Canto, especificamente nas periferias;

V - implementar e ampliar a rede elétrica na zona rural:

- a) ampliação na região de Lagoa do Mato, Juazeiro, Jurema, Raposa, Boiadas, São Vicente, Alto do Amador, Boqueirão e Mota;
- b) implantação na região de Timbaúba e Várzea.

VI - estabelecer e desenvolver projeto de eletrificação ao longo do rio Juazeiro, proporcionando a transformação da rede elétrica/energia monofásica para trifásica.

Seção V Da política de Habitação

Art. 47. Para a consecução da política de habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I - promover a requalificação urbanística e regularização fundiária dos loteamentos precários e irregulares, inclusive a recuperação e o reaproveitamento de áreas degradadas;
- II - garantir o incentivo e o apoio à formação de agentes promotores e financeiros não estatais, a exemplo das cooperativas e associações comunitárias auto-gestionárias na execução de programas habitacionais;
- III - promover o acesso a terra, por meio do emprego de instrumentos que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas;
- IV - impedir ocupações irregulares em Áreas de Proteção e Recuperação e preservação ambiental e em todo o restante do território municipal;
- V - garantir alternativas habitacionais para a população removida das áreas de risco ou decorrentes de programas de recuperação ambiental e intervenções urbanísticas;
- VI - estimular a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para o mercado popular;
- VII - incentivar, implementar e construir habitações de interesse social nos Distritos de Ubaúna, Araquém, Aroeiras e Canto.

Art. 48. A Política Municipal de Habitação tem como prioridades apontadas:

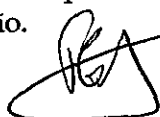
- I - garantir o acesso a terra urbanizada e à moradia, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;
- II - estimular a produção de Habitação de Interesse Social e Habitação para o Mercado Popular a ser implementada pela iniciativa privada, entidades filantrópicas e organizações não governamentais;
- III - investir na construção de agrovilas como forma de inversão do êxodo rural e promoção da melhoria das condições de vida da população do Município.

Sub-Seção I Da política de habitação de interesse social e do mercado popular

Art. 49. Para os fins desta Lei, de forma a resguardar a finalidade social dos empreendimentos, considera-se:

- I - habitação de Interesse Social - é aquela destinada à população de baixa renda familiar mensal, produzida pelo poder público municipal ou pela iniciativa privada com sua expressa anuência;
- II - habitação para o Mercado Popular - é aquela destinada à população de baixa renda familiar mensal, produzida pelo mercado imobiliário.

Parágrafo único. Os elementos que caracterizam Habitação de Interesse Social e Habitação para o Mercado Popular poderão ser revistos pela Lei Municipal que instituir o Plano Municipal de Habitação.



Seção VI Do sistema viário

Art. 50. O sistema viário tem como objetivo integrar as vias existentes, criar novas opções de circulação viária e propor o alargamento gradativo das vias principais, além de propiciar em médio prazo, a interligação dos acessos da cidade.

Art. 51. Estabelece assim a hierarquia do sistema viário

I - vias arteriais:

- a) Av. Bernardone Teles;
- b) CE-364-que passa pelo perímetro urbano da Sede;
- c) Rua Joaquim Machado;
- d) Rua Tancredo Neves;
- e) Av. Coronel Antonio Teles;
- f) Rua Vila Nova;
- g) Av. Antonio Cristino de Menezes;
- h) Via que dá acesso a CE-364.

II - vias coletoras:

- a) Rua São Francisco;
- b) Rua 24 de maio;
- c) Rua Francisco Gomes de Albuquerque;
- d) Rua Tabelaão Angelim;
- e) Rua Alferes Raimundo Leopoldo;
- f) Rua Coronel Francisco Pinto;
- g) Rua São Miguel;
- h) Rua Alferes José Manoel;
- i) Rua Mariana Machado de Albuquerque.

III - vias locais:

- a) Rua Padre Demontier;
- b) Rua Fábrica das Redes;
- c) Rua Francisco Napoleão Ximenes;
- d) Rua Raimundo Aguiar Ximenes.

Seção VII Demais políticas públicas setoriais sobre infra-estrutura

Art. 52. São identificadas também como prioridades da política de infra-estrutura:



- I - construção de um novo cemitério municipal, na Sede;
- II - reestruturação do cemitério de Araquém;
- III - realizar o melhoramento do visual da entrada da cidade;
- IV - reformar os mercados públicos de Aroeiras e Ubaúna, e ampliação deste;
- V - firmar parceria público-privada para implantação de telefones públicos na Localidade Mota, Torquato e Salgado.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 53. São diretrizes para a política de Educação:


- I - universalizar o acesso e garantir a permanência do aluno na escola, buscando viabilizar o atendimento à demanda;
- II - expandir e melhorar a qualidade do ensino, inclusive com o atendimento adequado aos alunos que possuam necessidades especiais;
- III - valorizar a atuação do Plano Municipal de Educação na discussão das necessidades da educação, particularmente em relação a firmar parcerias com os Governos Estadual e Federal para implantação do ensino de nível superior no município;
- IV - ampliar o atendimento no nível de ensino da Educação Infantil e creches e fundamental, bem como, ampliar o atendimento ao transporte escolar;
- V - assegurar o atendimento às especificidades e às diversidades culturais, por meio de um currículo escolar que contemple projetos pedagógicos e alternativos, inovadores, estimulando uma educação democrática com inclusão social;
- VI - adaptar as unidades escolares para inclusão de portadores de necessidades especiais;
- VII - capacitar os docentes em todos os níveis e modalidades de ensino;
- VIII - ampliar o período de permanência do aluno na escola em atividades extracurriculares, estabelecendo parcerias com organizações civis e setor privado, integrando aos programas que visam a formação do cidadão, com vista a uma Educação Integral.

Art. 54. São prioridades apontadas para as políticas públicas de Educação:

- I - consolidar o papel da escola como um dos principais instrumentos de inserção do indivíduo no espaço coletivo e nos processos de gestão democrática da cidade;
- II - desenvolver uma educação de qualidade que garanta o direito de todos à construção de conhecimentos e valores numa perspectiva crítica e transformadora, interligando as múltiplas linguagens contemporâneas, experiência didática e saber local, de modo a integrar a comunidade ao processo educativo.

Art. 55. São ações da política de Educação:

- I - investir no aperfeiçoamento do corpo docente, de modo a qualificá-lo constantemente para intervir no processo de formação dos cidadãos;
- II - realizar a articulação entre a política educacional e o conjunto das demais políticas públicas, objetivando a inclusão social e desenvolver projetos psico-pedagógicos nas escolas;




- III - efetivar a implantação e ampliação de bibliotecas com salas de multi-meios, inclusive implementar a biblioteca móvel, na Sede e nos Distritos;
- IV - desenvolver a educação de ensino superior e técnico, com a criação do Campus universitário, na Sede do Município, e firmar parceria para implementação do transporte escolar para os universitários;
- V - implantar o sistema de escola integral, na Sede do Município;
- VI - implementar a criação de laboratórios de ciências nas escolas dos Distritos;
- VII - estabelecer metas para extinção de anexos das escolas municipais;
- VIII - estabelecer programas de reforma e ampliação das escolas municipais da Sede, e dos Distritos, e nas Localidades de Corredores, Malhada Vermelha, Cunhassu Velho, Lageiro e Boqueirão;
- IX - desenvolver projetos voltados para implantação de rádio-escolas, Sede e Distritos;
- X - implantação de salas para educação especial, nas escolas municipais da Sede e Distritos;
- XI - melhorar e ampliar a estrutura do ensino médio, no Distrito de Araquém, fortalecendo a parceria Estado-Município, e que seja implementado e desenvolvido no prédio escolar do CERU;
- XII - implantação do Centro de Línguas, na Sede do Município.

CAPITULO VI DO ESPORTE E LAZER

Art. 56. Caberá ao Poder Público municipal aproveitar o potencial de lazer, recreação e esporte nas escolas e demais instituições a fim de incentivar a prática esportiva como meio de integração e socialização, através das seguintes diretrizes:

- I - incentivo ao aumento e à melhoria das condições de instalações de Praças esportivas;
- II - ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de lazer e recreação esportivos;
- III - criação e adequação dos espaços públicos da cidade para que sejam multifuncionais, possibilitando o exercício de atividades esportivas, recreativas, culturais e de lazer, de modo a que se constituam em espaços de sociabilidade e integração social de diferentes faixas etárias;
- IV - desenvolvimento de atividades voltadas para a melhor idade (terceira idade), agindo como forma de integração na qualidade de vida da população;
- V - promoção de forma integrada de eventos culturais, esportivos, de lazer e recreativos, articulando os órgãos e entidades responsáveis pelos setores de educação, saúde, lazer e esportes, nos logradouros públicos, e em áreas a que se destinem a receber estes eventos;
- VI - viabilização de condições para o desenvolvimento do esporte, nas modalidades futebol, voleibol e basquete em competições municipais e estaduais;
- VII - criação de métodos para viabilizar e planejar as políticas, diretrizes e ações definidas pelo Poder Público para os setores de lazer, recreação e esporte;



VIII - estudo de viabilidade para criação, ampliação e reforma de estruturas e equipamentos voltados à prática esportiva visando o desenvolvimento social de toda comunidade.

Art. 57. São prioridades apontadas para as políticas públicas para o Esporte e Lazer:

I - na Sede, implementar e viabilizar a construção do ginásio poli-esportivo, reforma e ampliação do estádio municipal de futebol acompanhado da construção de arquibancadas;

II - nos Distritos, realizar a construção de estádio de futebol em Araquém e assim como quadras esportivas em Ubaúna, Araquém e Canto, e nas Localidades de Cunhassu Velho, Lageiro, Boqueirão e Mota;

III - implantação e desenvolvimento de espaço ao ar livre para a prática das mais variadas modalidades de esportes na Sede do Município, e adequar as praças para a prática de jogos de tabuleiros;

IV - elaboração de projetos voltados para a aquisição de novos instrumentos para a banda de música do Município e criar escolas musicais para crianças e adolescentes;

V - construção de praças de lazer:

a) na Sede, no bairro José Gomes Damasceno, proximidades da rua Ângela Carneiro, no centro da Cohab (por trás do CSU, na antiga quadra abandonada) e outra praça acompanhada de parque de lazer no espaço que há na entrada da cidade sentido Sobral-Coreaú, proximidades da CE-364 do lado direito - paralelo a Rua Francisco Gomes de Albuquerque;

b) no Distrito de Canto e na zona rural, nas Localidades de Corredores, Malhada Vermelha, Cunhassu Velho e do Sales, Lageiro, Boqueirão, Feitoria, Marfim e Mota;

VI - construção de um calçadão as margens do rio Coreaú, na zona urbana da Sede, de extensão aproximada de 02(dois)quilômetros, acompanhado de ciclovia.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE

Art. 58. São diretrizes da política de Saúde:

I - adequar o uso da tecnologia da saúde às prioridades e à realidade do financiamento da saúde pública no Município;

II - adequar continuamente as ações e a rede de serviços de saúde às necessidades da população com a criação de postos de saúde nas Localidades ainda não contemplados com os mesmos;

III - qualificação da assistência hospitalar e estruturação do atendimento, com a contratação de profissionais médicos;

IV - viabilizar a construção de clínica para recuperação de dependentes químicos;

V - fortalecer e ampliar as áreas de abrangência dos profissionais do programa saúde da família.

Art. 59. São prioridades apontadas para as políticas públicas para a Saúde:

V - garantir a criação de Centros de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 62. São prioridades apontadas para as políticas públicas para a Assistência Social:

I - garantir o atendimento às necessidades básicas da população relativas à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;

II - promover a integração ao mercado de trabalho, priorizando ações de inserção e capacitação no trabalho agrícola e na psicultura, bem como implementação de programas para emprego e renda, e cursos profissionalizantes;

III - promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, com construção de unidades de atendimento as pessoas portadores de deficiência;

IV - integrar e efetivar ações de alcance social, como o projeto de brinquedotecas, programas de gestantes carentes, nos Bairros São Miguel, José Gomes Damasceno, e nas áreas da Vila São Luis e Vila Breguedorff, todos na Sede, e nos Distritos e Localidades rurais.

Art. 63. São ações emergenciais para as políticas de assistência social:

I - garantir a primazia da responsabilidade do Município na condução da Política de Assistência Social, compreendendo a execução dos projetos de enfrentamento da pobreza, a prestação de serviços assistenciais à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, e as ações assistenciais em caráter de emergência;

II - promover, colaborar, incentivar e divulgar estágios e outros meios de ingresso no mercado de trabalho para os egressos de cursos profissionalizantes, e projetos de incentivos ao primeiro emprego;

III - implantação de fábrica de beneficiamento de produtos derivados da palha da carnaúba e viabilização da instalação da mini-indústria do caju;

IV - construção de 02(dois) Centros de atendimento à pessoa na terceira idade, nos Bairros São Miguel e Padre José Maria;

V - viabilizar a criação de um abrigo temporário, ou seja, casa de passagem, na Sede do Município;

VI - implantação de 02(dois) Centros de Referência de Assistência Social, nos Bairros Centro e Padre José Maria, e seus anexos nos Distritos;

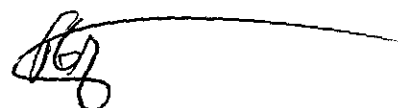
VII - incentivar e destinar recursos para apoiar o desenvolvimento e treinamento de projetos emprego e renda nas áreas de corte e costura, agricultura familiar e de subsistência, na Sede do Município, Distritos e nas regiões rurais de Mota, Boqueirão, Cunhassu Velho, Malhada Vermelha e Lageiro.

CAPÍTULO IX DA SEGURANÇA URBANA

Art. 64. São diretrizes gerais das políticas públicas para a Segurança Urbana:

I - colaborar para a segurança dos usuários e dos espaços públicos municipais;

II - criar e implantar a Guarda Civil Municipal para atuar na proteção do patrimônio público do Município;





COREAÚ
Em Ação

III - criar mecanismos de educação no trânsito, investindo em corredores para tráfego de bicicletas, onde não for possível construir ciclovia.

Art. 65. São prioridades apontadas para as políticas públicas de Segurança Urbana:

I - assegurar a integridade do patrimônio público e organização da fluidez do trânsito;

II - dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância destinadas a proteção dos seus bens, serviços e instalações;

III - garantir dotações orçamentárias próprias para implantação da Guarda Civil Municipal com a finalidade de atuar de forma educacional na cidade, de modo a contribuir com a segurança pública municipal;

IV - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 66. São ações das políticas públicas para a Segurança Urbana:

I - criar e implantar comissões civis comunitárias de Segurança Urbana;

II - priorizar a promoção da cidadania e a inclusão social como forma preventiva de segurança.

Seção I

Da mobilidade e acessibilidade

Art. 67. São prioridades apontadas do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - priorizar a acessibilidade cidadã - pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida - sobre o transporte motorizado;

II - nos locais públicos ou privados de uso coletivo devem ser atendidas as regras de acessibilidades às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme parâmetros técnicos;

III - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;

IV - garantir a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança;

V - investir na construção de vias de acesso que interliguem os bairros da cidade, em especial os de maior concentração populacional nos quais a maioria de seus moradores sejam pessoas de baixa renda, objetivando promover condições de acessibilidade priorizadas no inciso I, deste artigo;

VI - equipar as vias públicas de acesso com sinalização adequada e realizar por meio do órgão municipal competente, estudos que viabilizem uma adequada mobilidade dos veículos motorizados, evitando acidentes e transtornos à população, conforme preceituado no inciso IV deste artigo.

Parágrafo único. Entende-se por Sistema de Mobilidade Urbana a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade: trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional - de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, e considerando a melhor relação custo-benefício social.

TÍTULO IV

DA ORDENAÇÃO TERRITORIAL, URBANA E AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 68. As Áreas Públicas deverão ser otimizadas em seu uso, em cumprimento das funções sociais da cidade, viabilizando-se parcerias com a iniciativa privada e com entidades da sociedade civil através da gestão compartilhada de espaços públicos.

Art. 69. As Secretarias Municipais de Administração e Finanças, de Educação e Cultura, Esporte e Lazer, e finalmente de Obras em conjunto com as demais secretarias municipais pertinentes, promoverá e planejará a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com suficiência de infra-estrutura, acesso, transporte e demais critérios pertinentes ao pleno uso público, criando espaços destinados para atividades de cultura, desenvolvimento humano e socialização comunitária, com a diversidade suficiente para o atendimento de toda a população do Município, prevendo, ainda, a integração dos espaços públicos com o seu entorno e promovendo os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados.

Seção I Da Paisagem Urbana

Art. 70. O Plano Diretor do Município de Coreaú reconhece a paisagem urbana, natural ou construída, como elemento constitutivo da cidade, com valores ambientais e estruturais capazes de induzir, condicionar e orientar seu crescimento, determinando formas, limites e capacidades de expansão e desenvolvimento, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem.

Art. 71. Lei específica deverá garantir meios de favorecer a preservação do patrimônio ambiental e cultural urbano, disciplinando o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados e elaborando normas que disciplinem as intervenções urbanísticas que apresentem potencial de interferência na paisagem urbana, em conformidade com os artigos 25, 26 e 27 da presente Lei.

Seção II Da Utilidade Pública

Art. 72. A gestão e uso dos imóveis públicos se darão mediante as seguintes diretrizes:

I - garantia de destinação a todos os imóveis públicos, de forma a otimizar ao máximo suas potencialidades;

II - implantação de um sistema de banco de dados de áreas públicas, garantindo informações atualizadas acerca da origem, do uso e da regularidade perante o registro público de imóveis, bem como separadas para imóveis aptos a:

- a) viabilizar programas habitacionais de interesse social;
- b) implantar equipamentos públicos e comunitários;
- c) implantar infra-estrutura e serviços urbanos;
- d) viabilizar programas de habitação, produção, saúde, educação e lazer no meio rural.



III - estabelecimento de critérios para a utilização de imóveis públicos por terceiros, com fiscalização permanente da adequação do uso aos termos da cessão.

Art. 73. Para viabilizar as prioridades apontadas formulados no artigo anterior, poderá o Poder Executivo, dentre outras medidas:

I - alienar, respeitadas as cautelas legais, de forma onerosa todos os imóveis considerados inaproveitáveis para uso público, em especial aqueles com:

- a) dimensões reduzidas;
- b) topografia inadequada, com declividades acentuadas;
- c) condições de solo inadequadas à edificação;
- d) formato inadequado.

II - viabilizar formas de aquisição de imóveis, a fim de atender a utilidade e a necessidade pública e o interesse social, e que não compreendam a desapropriação.

CAPÍTULO II DO PERÍMETRO URBANO E DO MACROZONEAMENTO

Art. 74. O novo perímetro urbano da cidade de Coreaú será instituído por este Plano Diretor conforme mapa c, Anexo I, e passa a ter a seguinte delimitação: começa na CE-364, no sangradouro do açude Luiz Rodrigues, seguindo o curso do mesmo até a estrada velha-Coreaú-Aroeiras até encontrar o Rio Coreaú a altura das olarias de fabricação de tijolos e telhas, daí segue pelo Rio Coreaú até a altura da ponte sobre o mesmo, na Várzea do Mulungu, estrada que liga a CE-364 a localidade de Corredores, circundando o sopé sul do serrote do Boi Morto (serrote palma) até o reservatório d'água da Cagece, na CE-444, donde em uma reta vai para o açude breguedorff e circundando o morro com a mesma denominação, indo até o sopé do morro redondo, donde em outra linha circundando o pé do morro e seguindo até o sopé do serrote Sítio e daí indo rumo ao riacho mutuca, na CE-241, da estrada que liga Coreaú-Alcantaras, a partir deste ponto, segue em linha reta ao sangradouro do açude Luiz Rodrigues na CE-364, ponto inicial e final.

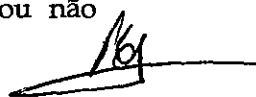
Art. 75. Consoante às prioridades apontadas para a política urbana, o Macrozoneamento obedecerá às seguintes diretrizes:

I - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II - integração e complementaridade entre a destinação da porção urbanizada do território e as Áreas Naturais Protegidas e as de Recuperação Ambiental;

III - ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;
- c) uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;



e) uso inadequado dos espaços públicos;

f) a poluição e a degradação ambiental.

Art. 76. O macrozoneamento estabelece para o Município três macrozonas:

I - macrozona urbana;

II - macrozona rural;

III - macrozona de conservação ambiental.

Parágrafo único. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento e uso do território, tendo como referência às características dos ambientes natural e construído.

Seção I Da Macrozona Urbana

Art. 77. A Macrozona Urbana (conforme mapa a, Anexo I) apresenta diferentes graus de consolidação e infra-estrutura básica instalada e destina-se a concentrar o adensamento urbano.

Art. 78. A Macrozona Urbana se subdivide em:

I - Zona de Expansão Urbana;

II - Zona de Consolidação Urbana;

III - Zona Exclusivamente Industrial.

Subseção I Zona de Expansão Urbana

Art. 79 A Zona de Expansão Urbana é composta por áreas propensas à ocupação urbana e que possuem relação direta com áreas já implantadas, sendo também integrada por assentamentos informais que necessitam de qualificação, conforme delimitação contida no mapa de macrozoneamento urbano (mapa a, Anexo I).

Art. 80 A Zona Urbana de Expansão deve ser planejada e ordenada para o desenvolvimento equilibrado das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. estruturar e articular a malha urbana de forma a integrar e conectar as localidades existentes;
- II. aplicar o conjunto de instrumentos de política urbana adequado para qualificação, ocupação e regularização do solo;
- III. qualificar as áreas ocupadas para reversão dos danos ambientais e recuperação das áreas degradadas;
- IV. constituir áreas para atender às novas demandas habitacionais;
- V. priorizar a ocupação dos vazios urbanos nas Áreas de Interesse Social;
- VI. definir normas que permitam a regulamentação fundiária e a titularização das habitações em situação irregular, visando à garantia da posse e/ou do domínio útil do imóvel.

